



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Projeto de Lei n.º 108/XV/1.ª

Reforça a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho

Proposta de Alteração

«[...]»

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 12.º, 14.º, 15.º, 15.º-A, 18.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 30.º, 33.º, 36.º, 46.º e 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, passam a ter a seguinte redação:

«(...)»

Artigo 5.º

Atribuições

1 – São atribuições das associações públicas profissionais, nos termos da lei:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...).

2 – (...).

3 - As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão **em violação dos termos constitucional e legalmente previstos** que não estejam previstas na lei, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.

(...)

Artigo 8.º

Estatutos

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

e) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

3 (...).

4 – (...)

5 – [anterior n.º 4].

6 – (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7 – Os estágios profissionais são remunerados nos termos a definir nos estatutos das respetivas associações públicas profissionais **de acordo com os critérios previstos no artigo seguinte.**

8 – Eliminar.

9 – (...).

(...)

Artigo 10.º

Autonomia patrimonial e financeira

1 – (...).

2 - A autonomia financeira inclui o poder de fixar, nos termos da lei e **de acordo com critérios de proporcionalidade e adequação**, o valor de:

a) Quota mensal ou anual dos seus membros;

b) Taxas pelos serviços prestados.

(...)

Artigo 15.º

Órgãos

1 – (...).

2 – Constituem órgãos obrigatórios das associações públicas profissionais:

a) (...);

b) (...);

c) Eliminar;

d) Eliminar;

e) [Anterior alínea d)]

f) (...).

3 – (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

Artigo 15.º-A

Órgão de Supervisão

Eliminar

(...)

Artigo 18.º

Poder disciplinar

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6- (...).

7- **A competência para o procedimento e exercício do poder disciplinar cabe ao órgão designado pelos respetivos estatutos.**

8- (...).

9- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

Artigo 22.º

Balcão Único

Revogado

(...)

Artigo 24.º

Acesso e registo

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...):



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- a) (...);
- b) (...);
- c) Realização de exame final de estágio com o objetivo de avaliar **as capacidades e competências adquiridas no decurso do mesmo** necessárias para a prática de atos de confiança pública.

7 – (...).

8 – (...).

Artigo 25.º

Inscrição

1 – Eliminar.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Revogado.

Artigo 26.º

Exercício da profissão em geral

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – Eliminar.

5 – (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 27.º

Sociedades de profissionais

1 – (...).

2 – Eliminar.

3 – Eliminar.

4 – Eliminar.

(...)

Artigo 30.º

Reserva de atividade

Eliminar

(...)

Artigo 33.º

Serviços profissionais de interesse económico geral e exercício de poderes de autoridade pública

1 - No caso de profissões que prossigam, na globalidade ou em alguns dos seus atos e atividades, missões específicas de interesse público, ou no caso de profissões cuja globalidade de atos ou atividades tenha uma ligação direta e específica ao exercício de poderes de autoridade pública, podem ser estabelecidos, nos respetivos estatutos, requisitos contrários ao disposto no n.º 7 do artigo 24.º, nos n.os 2 a 3 do artigo 26.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo anterior, desde que se mostrem justificados, proporcionais e **conformes à Constituição e à Lei**, respetivamente, por razões imperiosas de interesse geral ligadas à prossecução da missão de interesse público em causa, ou ao exercício daqueles poderes de autoridade pública.

2 – (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

(...)

Artigo 36.º

Livre prestação de serviços

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - Os demais requisitos aplicáveis ao profissional em livre prestação de serviços em território nacional devem ser especificados por lei e ser fundamentados em razões imperiosas de ordem pública, saúde pública, segurança pública e proteção do ambiente, em razões imperiosas ligadas à missão específica de interesse público que a profissão, na sua globalidade, prossiga enquanto serviço de interesse económico geral, no exercício de poderes de autoridade pública que o exercício da profissão comporte ou em razões inerentes à própria capacidade da pessoa, **nos termos e com os limites constitucionalmente previstos.**

5 – (...).

6 - Os requisitos aplicáveis aos profissionais ou às suas organizações associativas legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que prestem serviços destinados ao território nacional, através de comércio eletrónico, devem constar de lei e ser fundamentados em razões imperiosas de ordem pública, saúde pública, segurança pública e proteção do consumidor, no exercício de poderes de autoridade pública que o exercício da profissão comporte ou em razões inerentes à própria capacidade da pessoa, **nos termos e com os limites constitucionalmente previstos.**

7 – (...).

(...)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 51.º

Sistema de Certificação de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão

Revogado

(...)»

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 22.º, 25.º n.º 6 e 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

(...)

Artigo 7.º

Objeto social

1 – (...).

2 – (...).

3 – Eliminar.

(...)»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 19 de dezembro de 2022

Os Deputados,

ALFREDO MAIA, ALMA RIVERA



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Projeto de Lei n.º 108/XV/1.ª

Reforça a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho

Propostas de Aditamento

«[...]»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 2/3013, de 10 de janeiro

São aditados os artigos 8.º-A e 15.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, que passa a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 8.º-A

Remuneração do Estágio

1 – Sempre que a realização do estágio referido no número anterior implicar a prestação de trabalho deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se que existe prestação de trabalho no âmbito do estágio quando, cumulativamente:

- a) Existir um beneficiário da atividade desenvolvida pelo estagiário;
- b) A atividade desenvolvida pelo estagiário o for no âmbito da organização e sob a autoridade do beneficiário;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

c) Se verificarem os elementos que permitam presumir a existência de um contrato de trabalho, nos termos previsto no Código do Trabalho.

3 – Na determinação da remuneração a atribuir ao estagiário devem ser observados os critérios constitucional e legalmente previstos, nomeadamente em respeito pelo princípio da igualdade de condições de trabalho.

[...]»

Assembleia da República, 19 de dezembro de 2022

Os Deputados,

ALFREDO MAIA, ALMA RIVERA